SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007633-28.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CONCEIÇÃO DE ARAUJO PIRES
Requerido: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 13 de maio de 2014 um caminhão pertencente à ré e então conduzido por seu motorista bateu contra um poste existente em via pública local, derrubando-o.

Alegou ainda que o poste quando caiu atingiu um automóvel de sua propriedade, destruindo-o, de sorte que almeja ao recebimento do valor a ele correspondente.

A preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível para a solução do litígio, com adiante se verá, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o relato exordial foi corroborado pelas testemunhas inquiridas em audiência.

Todas elas deixaram claro que o caminhão da ré fez uma manobra e bateu contra um poste, o qual caiu no automóvel da autora que estava estacionado em sua garagem.

Nesse sentido foi especialmente o depoimento da testemunha presencial Paulo Roque da Silva Júnior.

A ré, de sua parte, nada coligiu aos autos para denotar que a dinâmica do evento em apreço fosse diversa.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 10/11 dissipam qualquer dúvida porventura existente sobre a responsabilidade da ré, porquanto se ela não a tivesse não ressarciria os danos havidos no outro automóvel que estava na garagem e também nesta.

Caracterizada a culpa da ré, resta definir a extensão dos prejuízos sofridos pela autora.

Sobre o assunto, de início assinalo que os termos de fls. 10/11 não se referiram à evidência aos mesmos, pois o primeiro atinou ao outro veículo estacionado na garagem e o segundo, às avarias da própria garagem.

Basta a simples leitura desses documentos para estabelecer a convicção de que não concernem ao tema ora debatido.

Já a comprovação da propriedade do veículo em apreço está a fl. 50, o que confere à autora a legitimidade para pleitear o ressarcimento dos danos havidos.

Quanto a estes, a autora postulou o valor do veículo atingido porque o episódio teria acarretado sua perda total.

A conclusão está amparada nas fotografias de fls. 14/15, ficando claro a partir delas e independentemente de qualquer avaliação técnica que o automóvel não mais poderá ser utilizado.

O valor do pedido tem lastro no documento de fl. 12, o qual não foi refutado especificamente pela ré, não se podendo olvidar que ela de igual modo deixou de amealhar dados para comprovar que o preço de um automóvel semelhante ao da autora fosse outro.

Bem por isso, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor como maneira de recompor o dano material suportado pela autora com a perda de seu automóvel por responsabilidade da ré.

Em um único aspecto, porém, assiste razão à ré.

Como ela haverá de ressarcir à autora o valor correspondente ao do automóvel sinistrado, é razoável que possa recebê-lo nas condições em que se encontra (observo que todas as testemunhas inquiridas deixaram claro que ele continua no mesmo local e do mesmo jeito que ficou depois do que sucedeu) até para que não se cogite de eventual enriquecimento sem causa da autora por ficar com o montante correspondente ao veículo e com ele próprio.

A solução preconizada respalda-se no art. 6° da Lei n° 9.099/95, considerando a natureza do Juizado Especial Cível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 12.900,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época do dano sofrido pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré, poderá ela em trinta dias retirar para si o veículo sinistrado, responsabilizando-se pelos custos de sua transferência para o seu nome; se não o fizer, a autora poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA